

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS: Desafios Legais, implicações sociais e Perspectivas para a Sustentabilidade Ambiental

ENVIRONMENTAL LIABILITY FOR ENVIRONMENTAL DAMAGES: Legal Challenges, Social Implications, and Perspectives for Environmental Sustainability¹

Autora: Raquel Augusto¹

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar e apresentar a legislação que trata da responsabilidade civil por danos ambientais, identificar os agentes poluidores e os danos ambientais mais comuns, examinar as medidas preventivas e reparatórias disponíveis para a proteção do meio ambiente e contribuir para o debate sobre a importância da responsabilidade civil por danos ambientais e para a conscientização da sociedade sobre a necessidade de preservação do meio ambiente. A metodologia utilizada neste estudo consiste em pesquisa bibliográfica e documental, abrangendo diversas fontes, como livros, artigos científicos, leis e casos concretos. O objetivo final é garantir um futuro sustentável para as gerações presentes e futuras.

Palavras-chave: Legislação ambiental; Responsabilidade Civil por Danos Ambientais; Preservação do Meio Ambiente.

ABSTRACT

This article aims to analyze and present the legislation that deals with civil liability for environmental damages, identify polluting agents and the most common environmental damages, examine preventive and reparatory measures available for environmental protection, and contribute to the debate on the importance of civil liability for environmental damages and to raise awareness in society about the need for environmental preservation. The methodology used in this study consists of bibliographic and documentary research, covering various sources such as books, scientific articles, laws, case law, and specific cases. The ultimate goal is to ensure a sustainable future for present and future generations.

Keywords: Environmental legislation; Civil liability for environmental damages; Preservation of the environment.

¹ Discente do curso de direito da FAMIG. E-mail: raquelpriscilaba@yahoo.com.br

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como finalidade apresentar a legislação que rege a responsabilidade civil por danos ambientais com o tema, A Responsabilidade Civil por Danos ambientais, através de uma pesquisa bibliografica e documental.

Como referências teóricas, este artigo conta com autores renomados e tem o objetivo de conceituar o direito ambiental, discutir seus princípios, trazer exemplos de casos que configuram responsabilidade civil por danos ambientais e abordar as formas de reparação de tais danos.

A responsabilidade civil por danos ambientais é um tema de extrema importância no contexto da preservação do meio ambiente. A questão ambiental tem ganhado cada vez mais destaque no cenário global, e a proteção do meio ambiente é considerada um direito fundamental de toda sociedade.

Nesse sentido nasce a responsabilidade civil por danos ambientais e se torna uma importante ferramenta para garantir a reparação de danos causados ao meio ambiente e aos seres que dele dependem.

Diante disso, esta pesquisa que está dividida em quatro capítulos busca em seu capítulo primeiro conceituar o Direito Ambiental e apresentar todo seu contexto histórico, além de falar sobre os principais princípios que rege o direito ambiental.

O segundo capítulo traz uma breve pesquisa relacionada ao dano ambiental e seus impactos, apresenta casos reais de danos ambientais ocorridos no Brasil e acontecimentos marcantes que impactaram o meio ambiente e a vida de muitas pessoas, gerando grande repercussão.

O terceiro capítulo fala da reparação do dano ambiental, traz formas de reparação do dano, além de mostrar que é regida por diversas leis.

Já o último capítulo, tem o intuito de mostrar sobre a importância de contribuir para a preservação do meio ambiente, além de mostra o quanto é importante a população se conscientizar sobre as consequências e os impactos que poderiam ser causados caso não seja preservado o meio ambiente da forma que deveria. Busca mostrar também a proteção da biodiversidade para manter o equilíbrio dos sistemas naturais.

Como um todo, esta pesquisa busca enfatizar a importância da contribuição da sociedade para a proteção do meio ambiente, as consequências que podem surgir caso o meio ambiente não seja protegido da forma que deveria e mostrar as formas de cuidado para a sua preservação, para as presentes e futuras gerações.

2 O DIREITO AMBIENTAL: Conceito, Evolução Histórica e Seus Princípios

Este capítulo conceitua, define e trás os princípios que regem o Direito Ambiental.

O Direito Ambiental pode ser definido como um ramo do direito que lida com questões relacionadas à proteção e preservação do meio ambiente, bem como com a regulação das atividades humanas que podem afetar adversamente o ambiente. Mukai (2007, p. 10) define direito ambiental como sendo “um conjunto de normas e institutos jurídicos pertencentes a vários ramos do Direito reunidos por sua função instrumental para a disciplina do comportamento humano em relação ao seu meio ambiente”

Segundo a jurista Maria Helena Diniz (2017, p. 12) o Direito Ambiental “é um conjunto de princípios e regras jurídicas que visam à proteção do meio ambiente, estabelecendo normas para a utilização responsável dos recursos naturais e para a prevenção e reparação de danos ambientais”.

Segundo Rodrigues o Direito Ambiental no Brasil teve início durante o governo de Getúlio Vargas, foi quando a indústria se intensificou, resultando no aumento da exploração dos recursos naturais e em 1934 teve início a primeira Conferência de Proteção da Natureza, que marcou o início da formulação dos códigos florestais, de águas e de minas. Naquela época, essa conferência foi considerada uma grande conquista (RODRIGUES, 2020).

Para Wendy existe três fases que marcam a evolução histórica do Direito Ambiental, ele descreve sendo:

As três fases que marcam a evolução histórica da proteção jurídica do ambiente são: A fase da exploração desregrada que tinha na omissão legislativa sua principal característica, a fase fragmentária foram marcantes leis como o Código Florestal de 1965; os códigos de Pesca e de Mineração, ambos de 1967 e a fase

holística foi inaugurada com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), “na qual o ambiente passa a ser protegido de maneira integral, vale dizer, como sistema ecológico integrado e com autonomia valorativa. (WEDY, 2022, p. 58)

Em 1987 ocorreu o lançamento do documento 'Nosso Futuro Comum' coordenado pela primeira-ministra da Noruega que trouxe uma nova perspectiva para o desenvolvimento sustentável. O intuito principal desse documento seria evitar o avanço das destruições ambientais e o desequilíbrio climático através de um relatório, esse relatório traz informações sobre o aquecimento global chuvas ácidas e destruição da camada de ozônio, porém, até nos dias de hoje as nações ainda não conseguiram chegar em um consenso sobre como contribuir juntos em prol do meio ambiente (BRUNDTLAND, 2023).

A Lei de proteção ao meio ambiente foi instituída No Brasil no ano de 1991, sendo a Lei 6.38/91 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º define meio ambiente sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem química, física e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

Para Frederico:

O objetivo primordial do Direito Ambiental é alcançar uma conciliação entre a natureza e a atividade humana, assegurando a manutenção dos ecossistemas e a qualidade de vida da população. Para isso, é necessário restaurar, conservar e preservar o meio ambiente, sendo que essas são as ferramentas utilizadas pelo Direito Ambiental para atingir tal finalidade” (AMADO, Frederico. Direito Ambiental Esquemático. São Paulo: Método, 2012. p. 17).

Ainda sobre o autor, a proteção ambiental é fundamental para garantir que o desenvolvimento humano não comprometa as possibilidades de existência das gerações futuras.

Com base nas informações apresentadas, pode-se observar que o direito ambiental vem sendo discutido ano a ano em todo o mundo. A preocupação com o desenvolvimento sustentável é significativa, ressaltando a importância da conscientização da população para preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

2.1 Princípios do Direito Ambiental

No Brasil o Direito Ambiental é fundamentado e conta com diversos princípios e fundamentos jurídicos que sustentam sua base normativa e regulamentações relacionadas à gestão ambiental.

Sarlet define princípios sendo:

os princípios são espécies do gênero normas e, como tais, são dotadas de eficácia, aplicabilidade, almejando obter a respectiva eficácia social ou efetividade, ainda que não se verifique o mesmo grau de consenso (e isso cada vez mais) em torno de qual seja a medida e o alcance da eficácia e aplicabilidade dos princípios jurídico-constitucionais, inclusive pelo fato de as normas-princípios cumprirem funções distintas na ordem constitucional (Sarlet, 2017).

O artigo 2º da Lei Federal nº 6.938/1981, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente no Brasil e seus princípios. Esses princípios orientam ações e regulamentações relacionadas à gestão ambiental no país. Este capítulo fala dos principais princípios que regem o meio ambiente e define os objetivos dessa política (BRASIL, 1981).

Segundo Lisboa (2023,p. 13), o princípio do poluidor-pagador "é um farol da responsabilidade individual e corporativa". Em outras palavras, quem causar dano ao meio ambiente deve repará-lo. Para o autor, "este princípio transcende as barreiras geográficas e setoriais, reforçando a ideia de que a busca pelo lucro não deve ocorrer à custa da saúde do meio ambiente e das comunidades que dependem dele".

Prevenção, preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade Ambiental: Isso significa que o objetivo principal é manter, melhorar e, quando necessário, restaurar a qualidade do ambiente natural, incluindo ar, água, solo e ecossistemas, de modo que seja propício à vida, seja ela humana ou de outras formas de vida na Terra.

Granziera, define:

Com base no princípio da prevenção, havendo uma análise prévia dos impactos que um determinado empreendimento possa causar ao meio ambiente, é possível, adotando-se medidas compensatórias e mitigadoras, e mesmo alterando-se o projeto em análise, se for o caso, assegurar a sua realização, garantindo-se os benefícios econômicos dele decorrentes, sem causar danos ao meio ambiente. (Granziera, 2015, p. 61).

Desenvolvimento Sócio-Econômico: A política ambiental não visa apenas à proteção do meio ambiente, mas também busca garantir que o desenvolvimento socioeconômico do país ocorra de maneira sustentável, ou seja, de forma a não comprometer a capacidade das futuras gerações de atender às suas próprias necessidades. Paulo de Bessa Antunes (2015, p. 26) fala "tal princípio está relacionado ao desenvolvimento sustentável, na medida em que os recursos disponíveis não são ilimitados".

Interesses da Segurança Nacional: A política ambiental considera a importância da proteção do meio ambiente em relação aos interesses de segurança nacional, reconhecendo que a degradação ambiental pode ter implicações diretas na segurança do país (TAVARES, 2018).

Proteção da Dignidade da Vida Humana: Um dos princípios fundamentais da política ambiental é a proteção da dignidade da vida humana. Isso significa que a política ambiental busca garantir um ambiente saudável e seguro para as pessoas, para que possam viver com dignidade e bem-estar. Também previsto no art. 225, caput, da CF/88 (TAVARES, 2018).

Para Almeida (2015,p.21) "a proteção ao meio ambiente não deve ser tratada como "direito" dos animais ou da flora, mas sim como direito humano" .

Como já mencionado neste capítulo, a legislação ambiental que vigora no Brasil, apesar de contar com várias leis de proteção ao meio ambiente, ainda se mostra ineficaz.

Pode-se observar que o motivo dessa problemática não reside na quantidade de leis, mas sim na falta de cumprimento de seus papéis, como o Estado em sua função de proteção e as pessoas em sua conscientização, reconhecendo a importância da economia em conjunto com a preservação do meio ambiente.

3 TIPOS DE DANO AMBIENTAL QUE CONFIGURAM RESPONSABILIDADE CIVIL

Existem vários tipos de danos ambientais que podem configurar responsabilidade civil conforme previsto na Lei nº 6.938/81. Este capítulo tem o intuito de especificar alguns desses danos ocorridos no Brasil e tras alguns exemplos que incluem casos de responsabilidade civil por danos ambientais que evidenciam a importância da aplicação

adequada da legislação ambiental e da responsabilização dos agentes causadores dos danos ambientais (BRASIL, 1981).

Sirvinskaskas define dano ambiental sendo:

Dano ambiental, por sua vez, é toda agressão contra o meio ambiente causada por atividade econômica potencialmente poluidora, por ato comissivo praticado por qualquer pessoa ou por omissão voluntária decorrente de negligência. (SIRVINSKAS, 2012, pg. 249).

Antunes fala que:

O dano é prejuízo causado a alguém por um terceiro que se vê obrigado ao ressarcimento. É juridicamente irrelevante o prejuízo que tenha por origem um ato ou uma omissão imputável ao próprio prejudicado. A ação ou omissão de um terceiro é essencial. Decorre daí que dano implica alteração de uma situação jurídica, material ou moral, cuja titularidade não possa ser atribuída àquele que, voluntária ou involuntariamente, tenha dado origem à mencionada alteração (Antunes, 2010, pg. 286, 287).

Roberta Mello completa (2022, p. 43) “a conduta é o primeiro componente da responsabilidade civil, já que sem ela não há que se falar em reparação”.

Os autores acima são bem claros quando se fala em dano ambiental, define o dano sendo um prejuízo causado à alguém, uma omissão e até mesmo uma agressão ao meio ambiente, além da conduta do causador.

Ocorre que no Brasil, aconteceram vários casos relacionados a danos ambientais, os quais são irreparáveis. Tragédias que ficarão marcadas para sempre em nossas memórias, famílias destruídas pelas perdas de seus entes queridos, além de cidades tomadas pelos resíduos de minério e poluições.

Alguns desses casos de grande repercussão ocorreram no Brasil, desastres ambientais causados por terceiros que resultaram em danos materiais e morais, além da obrigação de reparação às vítimas.

Um desses danos conhecido como sendo um dos piores desastres ambiental da história do Brasil foi a contaminação do rio Doce ocorrido no dia 05 de novembro de 2015, onde ocasionou em um grande dano ambiental decorrente do rompimento da barragem de rejeitos da mineradora Samarco, em Mariana Minas Gerais e na morte de 19 pessoas. A lama destruiu todo o Distrito de Bento Rodrigues, além de ter contaminando rios e o litoral do estado do Espírito Santo (PORTALMEIOAMBIENTE.MG).

Ainda sobre, a Samarco Mineração S.A foi responsabilizada por danos ambientais e humanos e condenada a pagar indenizações bilionárias e a adotar medidas de reparação ambiental.

Salinas fala em seu livro que:

No dia do rompimento da barragem, mais de 600 pessoas trabalhavam no complexo minerário de Germano. Aproximadamente às 15h45min, funcionários da Samarco presenciaram uma movimentação da barragem e dos rejeitos nela armazenados, com levantamento de poeira. Descreveram que viram o dique da barragem movimentando-se sobre o platô, carregando consigo veículos que estavam sobre ele, ao mesmo tempo em que desmoronava. Alguns descreveram um estalo ou estouro no momento do rompimento e uma percepção de tontura nos segundos que o precederam, mas afirmaram que, até aquele momento, não haviam percebido qualquer tremor anormal na área de barragem. Alguns trabalhadores que presenciaram o rompimento, ao mesmo tempo em que procuravam lugares mais altos para se proteger, deram o alerta via rádio e verbalmente possibilitando que outros escapassem da tragédia. (SALINAS, 2016, p. 23 e 24).

O autor relata, nesta passagem, o desespero dos trabalhadores que presenciaram o momento do ocorrido, pois estavam trabalhando próximo ao local.

Até o momento, nenhum dos 26 acusados foi punido e devido à morosidade do processo nenhum deles será responsabilizado no âmbito penal, apenas na esfera cível, restando às vítimas apenas as indenizações pelos danos materiais causados (BRASILDEFATO).

Outro acontecimento que ficou marcado e também é considerado sendo um dos piores do Brasil foi o dano ambiental causado pelo rompimento da barragem da mineradora Vale em Brumadinho Minas Gerais, ocorrido no dia 25 de janeiro de 2019, onde resultou em uma das maiores tragédias ambientais da história do país, com a morte de 272 pessoas, e ocasionando grandes impactos ambientais irreversíveis (ALMG, 2019).

A Vale foi responsabilizada por danos ambientais e humanos, além de condenada a pagar indenizações milionárias e a adotar medidas de reparação ambiental. Até hoje responde pelos danos causados na esfera cível e criminal (ALMG, 2019).

Em janeiro deste ano (2023) fez quatro anos do rompimento da barragem de Brumadinho (MG) e das 270 vítimas apenas 267 foram encontradas e identificadas, familiares das demais vítimas ainda aguardam a chance para se despedir (G1.GLOBO.BR).

Segundo a organização Greenpeace, após o desastre ambiental causado pelo rompimento da barragem, ocorreu uma grande devastação que afetou todo um território e prejudicou a vida de animais, pessoas e o meio ambiente (GREENPEACE, 2019).

Bruno Queiroz fala sobre a deficiência da Lei 9.605/98, em casos como o de Brumadinho, Samarco, entre outros, ele descreve em seu livro:

A Lei 9.605/98 regulamentou a matéria ambiental de forma deficiente, com graves omissões em relação à aplicação das penas em desfavor das pessoas jurídicas, isto porque, apesar da responsabilidade penal da pessoa jurídica em casos de crimes ambientais estar prevista expressamente na Constituição e na legislação infraconstitucional, o tema ainda suscita grande celeuma entre os juristas, pois há dificuldade de aceitação de tal responsabilização pelo fato do legislador brasileiro não ter adequado o sistema penal pátrio à punição dos entes coletivos. (OLIVEIRA, 2018, p.1).

Bruno argumenta nesse trecho acima que a Lei 9.605/98, que trata da legislação ambiental no Brasil, possui deficiências significativas, especialmente em relação à aplicação de penalidades às pessoas jurídicas. Ele afirma que, embora a responsabilidade penal das pessoas jurídicas em casos de crimes ambientais esteja claramente prevista na Constituição e em leis complementares, ainda existe um debate considerável entre os juristas sobre esse assunto, além de criticar a falta de clareza e eficácia na aplicação das penalidades a empresas e organizações que cometem crimes ambientais no Brasil (OLIVEIRA,2018).

Outro ocorrido foi o vazamento de 3.000 barris de petróleo no mar na Bacia de Campos, no Rio de Janeiro, em novembro de 2011, caso que foi considerado o maior desastre ambiental da história do país em relação a derramamento de óleo. O incidente ocorreu devido a um acidente em uma plataforma de petróleo da empresa petrolífera americana Chevron, causando impactos ambientais e econômicos na região (G1, GLOBO 2011).

Uma Explosão da fábrica de produtos químicos da empresa Ultracargo, em Santos, São Paulo, ocorrido no dia 2 de abril de 2015 também ocasionou um grande impacto ambiental. A empresa Ultracargo era responsável pelo armazenamento de produtos químicos e combustíveis em tanques e contêineres na região portuária. O acidente foi causado por uma ignição em um dos tanques, que continha benzeno, um produto altamente inflamável. O fogo se espalhou rapidamente, causando uma grande

explosão que atingiu diversas outras instalações da empresa e gerou uma enorme nuvem de fumaça tóxica que se espalhou pela cidade e região (G1.GLOBO, 2015).

Ainda sobre o incêndio, durou mais de quatro dias, e os bombeiros tiveram muita dificuldade em controlar as chamas, devido à complexidade e periculosidade da situação. A explosão causou a morte de uma pessoa e deixou outras dezesseis feridas (G1.GLOBO, 2015).

Além dos impactos humanos, a explosão causou graves danos ambientais, com a contaminação do solo, do ar e do mar na região. A fumaça tóxica também gerou preocupações com a saúde pública e o impacto na economia local (G1.GLOBO, 2015).

O acidente gerou uma grande comoção e chamou a atenção para a necessidade de medidas de segurança mais rigorosas no armazenamento e manuseio de produtos químicos e combustíveis. A empresa Ultracargo teve que arcar com os prejuízos causados no acidente, indenizações às vítimas e aos afetados, e responder processos judiciais (G1.GLOBO, 2015).

Além desses casos, existem muitos outros que demonstram a necessidade de uma atuação rigorosa do Estado e da sociedade na proteção do meio ambiente e na responsabilização dos agentes causadores de danos ambientais.

Segundo José Afonso da Silva em seu livro "Direito Ambiental Constitucional":

A tutela do meio ambiente por meio da responsabilidade civil dos poluidores se deve à conscientização de que a proteção ambiental, considerada em sua totalidade, é um interesse coletivo e indisponível, de titularidade difusa ou comunitária, cuja defesa deve ser promovida pelos órgãos públicos e pelos cidadãos em geral. A responsabilidade civil dos poluidores é uma das formas de garantir a proteção do meio ambiente e de reparar os danos por eles causados, constituindo uma importante ferramenta para a consecução do desenvolvimento sustentável e da qualidade de vida das presentes e futuras gerações". (SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 485).

Mais uma vez destaca outro autor sobre a responsáveis pelos danos causados, os causadores devem ser responsabilizados de acordo com seus atos praticados e os danos causados. As leis precisam ser respeitadas, garantindo assim a proteção do meio ambiente (SILVA, 2018).

Essas famílias e muitas outras, terão que conviver com o dano psicológico, que permanecerá na memória, especialmente daqueles que foram atingidos e sofreram perdas

na família.

4 A REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS

A Lei nº 6.938/1981 instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente no Brasil, ela estabelece as diretrizes para a responsabilidade civil ambiental no país, as pessoas e empresas que causam danos ambientais são legalmente obrigadas a reparar os danos causados e a arcar com as consequências de suas ações. Isso inclui a obrigação de indenizar as vítimas e de recuperar o ambiente degradado, além de tomar medidas para evitar a ocorrência de danos futuros, ou seja, a responsabilidade civil é uma forma de responsabilizar os agentes causadores desses danos e obrigá-los a reparar o dano ambiental (BRASIL, 1981).

A Lei nº 6.938/81 também instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), ela estabelece a responsabilidade civil objetiva do poluidor pelo dano ambiental causado, além da obrigação do poluidor de reparar o dano ambiental, nos termos da lei (BRASIL, 1981).

Paulo Affonso Leme Machado (2018, p. 453), em seu livro "Direito Ambiental Brasileiro" traz uma importante reflexão para a compreensão da responsabilidade civil no direito ambiental, segundo o autor "A responsabilidade civil ambiental consiste na obrigação de reparar o dano ambiental causado por uma conduta lesiva ao meio ambiente". Para Paulo a responsabilidade civil ambiental é objetiva diferente da responsabilidade civil comum, ou seja, não depende da comprovação de culpa do agente causador do dano, conforme previsto na lei.

A obrigação de reparar o dano está prevista no ordenamento jurídico brasileiro, no artigo 927, caput, do Código Civil que dispõe "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" (BRASIL, 2020).

A Constituição Federal de 1988 também prevê em seu artigo 225 a obrigação de reparação de danos ambientais em seu parágrafo 3º fala que:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988).

Para Venosa:

O princípio fundamental da responsabilidade civil é o de que toda atividade que acarreta um prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar. Por isso, o Direito Civil, voltado à tutela dos direitos individuais, é uma das áreas em que a responsabilidade civil se apresenta de forma mais frequente (VENOSA, 2005, p. 13).

Com essa passagem Venosa afirma que toda pessoa que causa um dano a outra é responsável pelo prejuízo que causou e deve indenizar a vítima pelos danos sofridos. Em outras palavras, ele está ressaltando a importância do princípio da responsabilidade civil, que implica na obrigação de reparar o dano causado a outrem (Venosa, 2005).

Para Venturi, em sentido lógico e atual, a própria locução 'responsabilidade civil' aponta para um sistema legal que se ocupe do regramento de comportamentos humanos (comissivos e omissivos) com vistas não apenas à garantia do ressarcimento dos prejuízos indevidamente causados a outrem, mas, antes e paralelamente a isso, também a evitá-los, da melhor forma possível" (VENTURI, 2014).

A LEI Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Ou seja, a Lei de Crimes Ambientais busca coibir práticas prejudiciais ao meio ambiente, promovendo a responsabilização daqueles que causam danos e contribuindo para a promoção da sustentabilidade e da conservação dos recursos naturais (BRASIL, 1998).

Braúna fala que na legislação brasileira os danos se resolvem com indenização e responsabilização penal, quando dolosos (BRAÚNA 2021).

A legislação ambiental brasileira é bastante abrangente e estabelece uma série de medidas para garantir a proteção do meio ambiente e a responsabilidade civil por danos ambientais. No entanto, é importante ressaltar que a sua efetividade depende muito da sua aplicação prática, seja pelo poder público, seja pela sociedade civil. Por isso, é fundamental conscientizar a população sobre a importância da preservação do meio ambiente e exigir o cumprimento das normas ambientais por parte dos poluidores.

5 A CONTRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS

PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE

A responsabilidade civil por danos ambientais tem como base a Constituição Federal de 1988, onde desempenha um papel fundamental na preservação do meio ambiente e na promoção da sustentabilidade, pois busca responsabilizar os agentes que causam impactos negativos ao ambiente e incentiva a adoção de práticas mais sustentáveis (BRASIL, 1988).

Este capítulo traz uma linha de raciocínio voltada para a preservação do meio ambiente, além de abordar as formas e ações para a sua preservação.

Antunes fala que:

A principal fonte formal do Direito Ambiental é a Constituição da República. Aliás, a existência do artigo 225, no ápice, e todas as demais menções constitucionais ao meio Ambiente e à sua proteção demonstraram que o Direito Ambiental é essencialmente um “direito constitucional”, visto que emanado diretamente da Lei Fundamental (Antunes, 2013, p. 62).

O direito ambiental é amparado pela Constituição Federal e é considerado por Antunes como sendo sua principal fonte formal. Uma vez sendo amparado pela constituição se torna um direito constitucional por se tratar de Lei Fundamental, Antunes ainda frisa a importância da proteção ao meio ambiente.

A Lei nº 6.938/1981 que institui a Política Nacional do Meio Ambiente estabelece as diretrizes para a responsabilidade civil ambiental no país, as pessoas e empresas que causam danos ambientais são legalmente obrigadas a reparar os danos causados e a arcar com as consequências de suas ações. Isso inclui a obrigação de indenizar as vítimas e de recuperar o ambiente degradado, além de tomar medidas para evitar a ocorrência de danos futuros (BRASIL, 1981).

Além disso, a Constituição Federal de 1988 prevê a obrigação de reparação de danos ambientais em seu artigo 225, parágrafo 3º “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Ou seja, ao impor essa responsabilidade, a legislação ambiental cria um incentivo econômico para que os indivíduos e as empresas adotem práticas mais sustentáveis. Aqueles que negligenciam a proteção ambiental podem

enfrentar sanções financeiras significativas, o que os estimula a buscar alternativas mais conscientes e responsáveis (BRASIL, 1988).

A responsabilidade civil por danos ambientais também contribui para a conscientização da sociedade sobre a importância da preservação ambiental. Ao tornar os danos e suas consequências visíveis e tangíveis, as ações judiciais e os processos de responsabilização despertam o debate público e incentivam a participação da sociedade na defesa do meio ambiente. (GOV.BR).

Dessa forma, a responsabilidade civil por danos ambientais não apenas busca compensar as vítimas e restaurar o ambiente, mas também atua como um mecanismo preventivo. Ao criar um ambiente jurídico em que as ações irresponsáveis têm consequências financeiras, ela estimula práticas mais sustentáveis, promove a conscientização ambiental e contribui para a preservação do meio ambiente a longo prazo.

O autor Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2007,p. 53) fala sobre a importância das pessoas terem consciência ecológica “Concretizadas por meio de uma consciência ecológica, a qual deve ser desenvolvida através de uma política de educação ambiental”.

De fato, é a consciência ecológica que propiciará o sucesso no combate preventivo do dano ambiental.

5.1 Proteção da Biodiversidade

Este sub capítulo fala da importância da proteção da biodiversidade. Lisboa (2023, p. 33) define biodiversidade como sendo “a teia da vida que conecta todos os seres vivos em um intrincado ecossistema global”.

Portanto a biodiversidade pode ser considerada como sendo à variedade de formas de vida em todas as suas manifestações, incluindo diversidade genética, de espécies e de ecossistemas. Ela engloba todos os seres vivos, desde os micro-organismos até as plantas e os animais, e os ambientes naturais em que vivem.

Lisboa (2023, p. 34) fala também da importância da conservação da biodiversidade, ela se tornou “prioridade crucial no âmbito do Direito Ambiental, com leis voltadas para a preservação das várias formas de vida presentes em nosso planeta”.

A biodiversidade é essencial para a manutenção da saúde dos ecossistemas, proporcionando serviços ecossistêmicos vitais, como a regulação do clima, a polinização de plantas, o controle de pragas, a purificação da água e muitos outros. Além disso, é de grande importância para a sustentabilidade ambiental e para o equilíbrio dos sistemas naturais (LISBOA, 2023).

Lisboa (2023, p. 34) resume a proteção da biodiversidade como sendo “um pilar fundamental do Direito Ambiental, refletindo a compreensão de que a diversidade biológica é essencial para a saúde dos ecossistemas e para o bem-estar humano”.

Ou seja, ele ressalta a importância da proteção da biodiversidade e enfatiza o quanto crucial é para o bem-estar de toda a humanidade.

A Lei Federal nº 13.123, de 20 de maio de 2015, estabelece o Marco Legal da Biodiversidade e em seu art. 1º, e incisos fala sobre seu principal objetivo que é regulamentar o acesso ao patrimônio genético, bem como a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, para fins de pesquisa e desenvolvimento tecnológico. A lei busca garantir a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização desses recursos genéticos, contribuindo para a conservação da biodiversidade e para a valorização dos conhecimentos das comunidades tradicionais associados a ela (BRASIL, 2015).

Também existe penalidades aos danos causados à biodiversidade. Essas penalidade tem o objetivo de responsabilizar os infratores que de alguma forma causam danos a biodiversidade.

Lisboa destaca (2023, p. 40) “a aplicação de penalidades serve como um mecanismo de controle e regulamentação incentivando a conformidade com as leis ambientais e a adoção de práticas mais sustentáveis”.

Ou seja, uma forma do causador do dano responder pelos seus atos, além de em conformidade com outras leis ambientais mostrar que dano a biodiversidade também existe punição.

Portanto, para a preservação do planeta Terra, a população precisa se conscientizar sobre a importância de cuidar do meio ambiente e da biodiversidade. Além, de que as leis precisam ser mais rigorosas quando se trata do meio ambiente, devido à sua importância para a sobrevivência da raça humana. O poluidor precisa responder por

seus atos praticados, além de reparar os danos causados da forma que deveria.

A humanidade precisa ter o olhar atento também para a biodiversidade, preservando todo o ecossistema, mantendo assim o equilíbrio da natureza e dos seres que dela dependem.

6 CONCLUSÃO

Diante disso, este trabalho abordou a legislação e os princípios que regem a responsabilidade civil por danos ambientais, destacou sua importância na proteção do meio ambiente e na reparação dos danos causados. A responsabilidade civil ambiental é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa do agente causador do dano conforme previsto em lei, e busca tanto reparar os danos já causados quanto prevenir novos danos.

A responsabilidade civil por danos ambientais é um tema de grande relevância e atualidade, diante dos desafios enfrentados na proteção e preservação do meio ambiente.

A introdução deste trabalho apresentou a importância da legislação ambiental e da responsabilidade civil como instrumentos para garantir a reparação dos danos ambientais e a proteção dos interesses difusos e coletivos.

No desenvolvimento do trabalho, foram abordados os principais elementos que configuram a responsabilidade civil por danos ambientais. Foi destacado o caráter objetivo dessa responsabilidade, que não depende da comprovação de culpa do agente causador do dano, diferenciando-se da responsabilidade civil comum. Além disso, foram mencionadas as formas de aplicação da responsabilidade civil ambiental na prática.

Outro ponto abordado foi a importância da responsabilidade civil por danos ambientais na reparação dos danos causados ao meio ambiente e às pessoas afetadas por esses danos. Foi enfatizado o caráter preventivo da responsabilidade civil ambiental, que busca evitar a ocorrência de novos danos e incentivar a adoção de medidas preventivas.

No segundo capítulo, foram apresentados exemplos de tipos de danos ambientais que podem gerar responsabilidade civil, como os casos de rompimento de barragens e vazamentos de petróleo. Esses casos demonstram a necessidade de responsabilização

dos agentes causadores dos danos, não apenas para reparar os danos já causados, mas também para prevenir novos danos e garantir a proteção do meio ambiente e da qualidade de vida das pessoas.

Em suma, a responsabilidade civil por danos ambientais desempenha um papel fundamental na proteção e preservação do meio ambiente, porém, conclui que não penaliza da forma que deveria. Nos casos mencionados como exemplo neste artigo percebe-se que a lei não foi tão rigorosa com os que praticaram o dano.

A conscientização sobre a importância da responsabilidade ambiental e a aplicação adequada da legislação são essenciais para promover a sustentabilidade e a harmonia entre a atividade humana e a natureza.

Por isso, a legislação ambiental e a responsabilidade civil desempenham um papel fundamental na proteção do meio ambiente, na reparação dos danos causados e na promoção de um desenvolvimento sustentável, porém, precisa melhorar suas formas de punição ao agente causador do dano.

É necessário que haja uma forma de conscientizar as pessoas sobre a importância da preservação do meio ambiente, e o quanto esse assunto é importante para o nosso futuro e das futuras gerações.

Além de mostrar que tudo que fizermos como forma de prejudicar o meio ambiente vai impactar no futuro da humanidade.

Políticas de educação ambiental nas escolas desde o ensino fundamental seria uma forma de contribuir para educação ambiental, conscientizando as crianças desde cedo da importância de cuidar do meio ambiente, demonstrar que toda ação contra o meio ambiente gera consequências gravíssimas que além de impactar para os seres presente, vai além, gerando grandes incertezas sobre o futuro da nação.

Então, com essa conscientização desde cedo de alguma forma séria o primeiro de muitos progressos para viver em um planeta saudável e assim todos na busca por um futuro mais sustentável.

REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, Ursula Ribeiro de. **Tutela de Urgência no Direito Ambiental: Instrumento de Efetivação do Princípio da Precaução.** [Digite o Local da Editora]:

Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788597000979. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000979/>. Acesso em: 06 set. 2023.

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental Esquematizado**. São Paulo: Método, 2012. p. 17. . Acesso em: 10 de maio de 2023.

ALMG. Assembleia legislativa de Minas Gerais. **Rompimento da barragem da Vale, em Brumadinho, completa quatro anos**. 25 de janeiro de 2013. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/comunicacao/noticias/arquivos/Rompimento-da-barragem-da-Vale-em-Brumadinho-completa-quatro-anos#:~:text=No%20dia%2025%20de%20janeiro,a%20trag%C3%A9dia%20completa%20quatro%20anos%20>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental Esquematizado**. São Paulo: Método, 2012. p. 17. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso: 27 de abril de 2023.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 17^a ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL: **LEI Nº 6.938: promulgada em 31 de agosto 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso: 27 de abril de 2023.

BRASIL: **LEI Nº 9.605: promulgada em 12 DE FEVEREIRO DE 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso: 06 set. 2023.

BRASIL. **Código Civil do Brasil: LEI Nº 10.406: promulgada em 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso: 06 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso: 06 set. 2023.

BRUNDTLAND, Wikipédia, Relatório Brundtland. **A enciclopédia livre**. 29 de junho de 2023. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Relat%C3%B3rio_Brundtland> Acesso em: 03 out. 2023.

DINIZ, Maria Helena Diniz, , Maria. **O Estado Atual do Biodireito - 10ª Edição**. Editora Saraiva, 2017. Acesso em: 06 set. 2023.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Direito Ambiental Brasileiro 2007**, São Paulo: Saraiva, p. 53.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

G1,globo.com. **Quatro anos da tragédia em Brumadinho: 270 mortes, três desaparecidos e nenhuma punição**. Disponível em: < <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2023/01/25/quatro-anos-da-tragedia-em-brumadinho-270-mortes-tres-desaparecidos-e-nenhuma-punicao.ghtml>>. Acesso em 18 out. 2023.

GREEPEACE. **O crime da Vale em Brumadinho, 2022**. Disponível em: < O crime da Vale em Brumadinho - Greenpeace Brasil >. Acesso em 29 set. 2023.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 453.**

MELLO, Roberta Salvático Vaz de, **as tragédias de Mariana e Brumadinho: danos existenciais e responsabilidade civil**, Belo Horizonte, 2022. p. 43. Acesso em: 24 de junho 2023.

NOTICIA. **Incêndio provoca explosões em área industrial de Santos, SP**. G1. 02 de abril de 2015. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2015/04/incendio-atinge-industria-no-bairro-alemoa-em-santos-litoral-de-sp>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

NOTICIA. **Petrobras: vazamento de petróleo na bacia de Campos foi reduzido em 80%**. PODER 360. 04 de janeiro de 2019. Disponível em:<<https://www.poder360.com.br/economia/petrobras-vazamento-de-petroleo-na-bacia-de-campos-foi-reduzido-em-80/>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

NOTICIA. **Vazamento na Bacia de Campos não cessou em alguns pontos, diz ANP**. 20 de novembro de 2011. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2011/11/vazamento-na-bacia-de-campos-nao-cessou-em-alguns-pontos-diz-anp.html>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

OLIVEIRA, Bruno Queiroz. **A responsabilidade criminal no caso Brumadinho**. Diário do Nordeste, 2019. Disponível em: <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/arquivo/a-responsabilidade-criminal-no-caso-brumadinho-1.2058205>>. Acesso em:20 set. 2023.

LISBOA, Bonifacio pg.3. **Direito Ambiental O papel da Justiça na Era das mudanças**

globais. Disponível em: <<https://amz.onl/4PDk1GZ>> . Acesso em: 04 out. 2023.

LISBOA, Bonifacio pg. 33, 34, 35. **Direito Ambiental O papel da Justiça na Era das mudanças globais**. Disponível em: <<https://amz.onl/4PDk1GZ>> . Acesso em: 23 out. 2023.

RODRIGUES, Marcos. **História, Evolução do Direito Ambiental**. Estação das Leis, 2020. Pg. 2 Disponível em: <<https://estacaodasleis.com.br/2020/01/15/historia-a-evolucao-do-direito-ambiental/>> Acesso em: 20 set. 2023.

SALINAS, 2016, p. 23 e 24. Acesso em: 10 de maio de 2023.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental** . Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547218607. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547218607/>. Acesso em: 06 set. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 485. Acesso em: 10 de maio de 2023.**

SIRVINSKAS, Luís Paulo Sirvinskaskas. **Manual de Direito Ambiental 2012**, pg. 249).

TAVARES, Bruno Tavares. **Direito ambiental - Conceito e princípios fundamentais** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-ambiental-conceito-e-principios-fundamentais/487524792?_gl=1*9ut9hy*_ga*ODcwMDEzMTM0LjE2ODM4MDg5MDQ.*_ga_QCSXBQ8XPZ*MTY5OTkyNDcyNC40MS4xLjE2OTk5MjU3MjkuNjAuMC4w> Acesso em: 20 set. 2023.

VENTURI, Thaís Goveia Pascoaloto. **Responsabilidade Civil Preventiva**. Malheiros: São Paulo, 2014, p. 148. Acesso em: 06 set. 2023.

WEDY, Gabriel. **A evolução do Direito Ambiental e a sua definição no Brasil**. Conjur, 2019. Disponível em: <<https://tavaresbruno.jusbrasil.com.br/artigos/487524792/direito-ambiental-conceito-e-principios-fundamentais>> Acesso em: 06 set. 2023.